

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

EXMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ - RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023
Processo n.º 6311/2021

EVOLUX MULTI SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.790.987/0001-62, sediada na Rua Doutor Ery Martuscello, nº 87, Centro, Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26.215-100, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Excelência, apresentar:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Com fulcro no art. 109, III, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e com as Súmulas 346 e 427 do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

D O C A B I M E N T O

1. Senhor Pregoeiro, é de vosso conhecimento que a colenda PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ-RJ está realizando a licitação em epígrafe, cujo objeto é, de acordo com o edital, "a Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 379 de 25 de maio de 2023, para as atividades de supervisor e inspetor de serviços, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência e anexos" (Item 1.1).

2. A abertura da sessão pública do processo licitatório em epígrafe foi realizada no dia 28/12/2023, ocasião em que a Requerente e as demais licitantes tiveram suas propostas analisadas de forma automática e foram classificadas para a fase de lance, conforme histórico de mensagens da sessão pública:

"Sistema informa

(28/12/2023 14:00:01): A sessão pública está aberta. Nesta compra foi realizada a análise de propostas automática e todas foram classificadas para a fase de lances. Até 5 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados."

3. A Requerente participou da disputa de lances do referido processo licitatório, ofertando seus melhores preços exequíveis para os itens 01 (Inspetor de Serviços) e 02 (Supervisor) do certame em tela, conseguindo classificar-se na 9ª posição do GRUPO ao término da fase de lances.

4. Durante o curso da sessão pública de análise das propostas e documentos de habilitação, ocorreram as inabilitações das licitantes que haviam sido classificadas com menor preço para a licitação em comento, por motivos justos, tendo em vista que apresentaram falhas grotescas no dimensionamento de suas propostas e não conseguiram atender as diversas orientações e diligências que foram abertas pelo Sr. Pregoeiro.

5. Lamentavelmente, muitas empresas participam de processos licitatório de forma negligente, sem ao menos analisar as orientações e regras contidas no Instrumento Convocatório e seus anexos, oferecendo em suas propostas valores completamente inexequíveis, conforme fato ocorrido com a maioria das licitantes que foram inabilitadas pelos motivos apontados pelo Sr. Pregoeiro.

6. Cabe salientar que, diferente das empresas que já foram inabilitadas no processo licitatório em tela, a EVOLUX MULTI SERVIÇOS LTDA, considerou em sua proposta todos os custos necessários e exigidos na legislação vigente, a fim de garantir um padrão de excelência na execução do objeto a ser contratado. Apesar de todo cuidado e cautela na consideração dos custos de sua proposta, ainda assim foi classificada como a 9ª (nona) melhor proposta ofertada no certame, atendendo plenamente o Princípio da Economicidade, Eficiência e Vantajosidade, previstos no Art. 3º da Lei 8.666 de 21 de junho 1993.

7. Seguindo o curso da sessão pública e após a sequência de inabilitações fundamentadas pelo Sr. Pregoeiro, finalmente a proposta da empresa EVOLUX MULTI SERVIÇOS LTDA entrou na fase de negociação, em específico no dia 29/01/2024 às 11:22:30, momento em que o Sr. Pregoeiro fez a convocação da Requerente, perguntando se havia a possibilidade de ofertar novo lance, a fim de obter melhor proposta, observando o critério de julgamento, conforme histórico de mensagens registradas no chat da sessão.

8. No entanto, na data da referida convocação, a cidade onde é sediada o escritório da Recorrente, foi atingida por fortes chuvas, raios, trovões, assolamentos, desbarrancamentos, que desencadearam diversos pontos de "apagão" na região e com isto gerando furtos de cabos de energia elétrica, sistema de telefonia (internet) e etc .

9. Ao entrar em contato telefônico com a Empresa Concessionária de fornecimento energia elétrica (LIGHT SERVIÇOS DE ELETRECIDADE - S.A), a mesma informou que devido as fortes chuvas, ventos, trovoadas e furtos de cabos que resultaram no rompimento de fornecimento energia que alimentavam toda a região do endereço que a empresa é sediada, a mesma fornecedora de energia informou que no prazo de 72h a partir da mesma data seria feito o atendimento ao chamado aberto de nº 17854272269-2024 para as devidas providências em reestabelecer o fornecimento de energia. E da Empresa prestadora de serviço de telefonia e internet nos informou que (Claro) nos

PREFEITURA DE MARICÁ
Nº 3243/2024
Data Início: 05/02/2024
Folha 03

informou que estava com uma grande demanda de chamados e que não tinha previsão de reparo antes de 48h para o bairro onde fica sediada a empresa (2024.91508821-29).

10. Pelos motivos que foram relatados acima, a empresa EVOLUX MULTI SERVIÇOS LTDA vem por meio desta solicitar ao Sr. Pregoeiro a reconsideração de classificação e requerer a dilatação de prazo inicial concedido, conforme estabelecido no item 5.3 do edital.

11. É notório que a Recorrente enfrentava problemas técnicos para se conectar na sessão pública, no dia e horário da sua convocação, tendo em vista que a mesma nem se quer conseguiu requerer a dilatação do prazo inicial concedido pelo Sr. Pregoeiro, conforme estipulado no item 5.33 do Edital.

12. Diante do exposto, a Recorrente, vem por meio deste, interpor pedido de reconsideração de classificação indicando os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais pleiteia a anulação da decisão administrativa, a fim de conceder oportunidade e, conseqüentemente, autorizá-la a prosseguir para fase de abertura e análise das propostas.

13. Ainda assim, conclui-se que a decisão do Sr. Pregoeiro e da Comissão poderá ser retificada, haja vista o entendimento estipulado pelo PODER JUDICIÁRIO no sentido de que a Administração pode/deve rever os próprios atos, consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

14. Aliás, como bem indicou o aclamado doutrinador Marçal Justen Filho, ainda que a Requerente equivocadamente desse a esta petição o nome de recurso administrativo, nada impediria que seu conteúdo fosse conhecido e provido, eis que:

"Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1191).

15. Demonstrado o cabimento do presente pedido de reconsideração, de rigor seu conhecimento,

D A R E S P E I T Á V E L D E C I S Ã O O B J U R G A D A

SECRETARIA DE MARICA
 Nº 3243/2024
 Data Início 05/02/2024
 04

16. Excelência, consoante exposto alhures, a Requerente foi inabilitada porque, de acordo com a nobre COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, não atendeu a convocação feita no chat da sessão pública

17. Destarte, ao inabilitar a Requerente, a nobre CPL estaria obedecendo ao Item 5.5., do edital.

18.

19. A questão é extremamente relevante, pois a empresa EVOLUX MULTI SERVIÇOS LTDA somente foi inabilitada porque deixou de responder a convocação do Sr. Pregoeiro, devido os fatos NARRADOS ACIMA, eplicando o motivo da ausência da manifestação que foi contra a vontade da Recorrente.

20. Não obstante, a nobre COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, buscamos contato via telefone celular de uso pessoal, porém não obtivemos êxito devido a precariedade de sinal da operadora local.

21. A EVOLUX MULTI SERVIÇOS LTDA requer que Vossa Excelência reveja a decisão administrativa objurgada e, desse modo, possibilite a ampliação da competição, autorizando a abertura da proposta por ela apresentada.

22. Eis a síntese do necessário.

D O P E D I D O

23. Diante do exposto, a Requerente requer a Vossa Excelência pelo conhecimento do presente pedido de reconsideração para, no mérito, dar-lhe integral provimento, reformando a respeitável decisão administrativa, de modo a reconvoçar para que sua proposta possa ser aberta e analisada durante a sessão de julgamento das propostas, por ser esta, no presente caso, a única manifestação possível de respeito à finalidade da licitação e, sobretudo, aos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público, assim como de homenagem à JUSTIÇA.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Nova Iguaçu, 02 de fevereiro de 2024.

REPETIÇÃO DE MARICA
Nº 3243/2024
Data Inicio 05/02/2024
Fe 09

EVOLUX MULTI SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 15.790.987/0001-62
ANDERSON SOUZA DOS SANTOS
CPF: 075.484.347-58 | RG: 11.243.657-1
DIRETOR EXECUTIVO

Fechar